



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO  
CREDENCIAMENTO N. 01/2026**

**IMPUGNANTE: VITALIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**

**I DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme disposto no item 6.1 do Edital, qualquer cidadão é parte legítima para impugnar este edital por irregularidade na aplicação da Lei Federal nº. 14.133/21, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para o início do Credenciamento. Assim, considerando que a data foi fixada para o dia 20/02/2026, é tempestiva a presente impugnação.

**II DO RELATÓRIO**

Cuida-se de impugnação apresentada pela empresa **VITALIS SOLUÇÕES EM SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA**, em face do Edital de Credenciamento n. 01/2026, cujo objeto é o “**CHAMAMENTO PÚBLICO PARA O CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**”, conforme termo de referência contido no Edital.

Em suas razões, a impugnante sustenta, em síntese, que objeto agrupa uma vasta gama de serviços e profissionais em apenas dois lotes, o que inviabiliza a participação de empresas especializadas e afrontar o dever de parcelamento do objeto. Afirma, ainda, que o Tribunal de Contas da União pacificou o entendimento de que é obrigatória a adjudicação por item e não por preço global e a modelagem adotada desvirtua o instituto do credenciamento e compromete a competitividade.

Em sua parte concludente, requereu a reforma do instrumento convocatório para que haja o desmembramento das especialidades em lotes ou itens individualizados.

Assim sendo, a questão cinge em analisar se o Edital merece ou não ser revisto.

É o breve relatório.

**II DO MÉRITO**



**a) DA INAPLICABILIDADE, NO CASO CONCRETO, DA REGRA GERAL DE PARCELAMENTO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as características do objeto a ser contratado, desde que tais exigências sejam compatíveis com a finalidade pública, tecnicamente justificáveis e não impliquem direcionamento indevido, conforme dispõe a Lei nº 14.133/2021. Nesse mesmo sentido, a discricionariedade conferida à Administração Pública pode ser entendida como:

“a prerrogativa legal conferida à administração pública, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo.” (MEIRELLES, 2001, p.110).

No caso em tela, não procede a alegação de que o parcelamento por itens é a regra, pois há casos em que a divisão do objeto é inviável. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que o parcelamento pode ser afastado quando demonstrada a necessidade de contratação integrada, em razão de fatores técnicos, operacionais, gerenciais ou de responsabilidade contratual

**(...) 9. Urge frisar, preliminarmente, que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular.** É cediço que a Súmula 247 do TCU estabelece que as compras devam ser realizadas por item e não por preço global, sempre que não haja prejuízo para o conjunto ou perda da economia de escala. Mas a perspectiva de administrar inúmeros contratos por um corpo de servidores reduzido pode se enquadrar, em nossa visão, na exceção prevista na Súmula 247, de que haveria prejuízo para o conjunto dos bens a serem adquiridos.

**10. A Administração deve sopesar, no caso concreto, as consequências da multiplicação de contratos que poderiam estar reunidos em um só,** optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens ou de um para cada fornecedor. É claro que essa possibilidade deve ser exercida dentro de padrões mínimos de proporcionalidade e de razoabilidade. (grifo nosso) (Acórdão 2.796/2013-Plenário)

Outrossim, destaca-se o Acórdão 861/2013-Plenário:

“Nessa linha, acrescento que, de fato, lidar com um único fornecedor diminui o custo administrativo de gerenciamento de todo o processo de contratação: fornecimento, vida útil do móvel e garantias dos produtos. O aumento da eficiência administrativa do setor público passa pela otimização do gerenciamento de seus



contratos de fornecimento. Essa eficiência administrativa também é de estatura constitucional e deve ser buscada pela administração pública.

Embora os acórdãos supracitados tenham sido publicados sob a égide da antiga Lei n. 8.666/1993, a nova Lei de Licitações n. 14.133/2021 ratificou este mesmo entendimento em seu artigo 40, alínea “b”. Confira-se:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

(...)

**b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;**

Ou seja, o legislador incumbiu à Administração Pública o dever de sopesar, no caso concreto, a viabilidade ou não do parcelamento, conforme bem esclarecido pela Advocacia-Geral da União:

(...) Mister consignar-se que a decisão de parcelar exige a ponderação de diversos princípios, em especial eficiência, eficácia, economicidade, primazia do interesse público, proporcionalidade e razoabilidade - todos positivados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

**16. Nessa lógica, a Nova Lei de Licitações afasta expressamente o parcelamento de bens quando a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor (artigo 40, § 3º).** Em serviços, deve ser considerado o custo de gerir vários contratos frente à possível economia decorrente da divisão do objeto em itens (art. 47, § 1º, II).

**17. Nesse contexto, a mera viabilidade técnica de individualizar parcela do objeto não obriga ao parcelamento.** É caso, por exemplo, de elementos de um serviço que podem ser subcontratados, ou serviços com fornecimento de materiais e vice-versa. Há hipóteses em que um único contrato é mais adequado para o interesse público e necessidades da Administração. A decisão, naturalmente, deve ser justificada, seja por agrupar ou dividir o objeto.



# BOCAIUVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

**18. Podemos concluir que parcelar o objeto depende de duas condições: (1) que não haja prejuízo técnico à separação de elementos e (2) que exista vantagem econômica para a Administração. É muito importante atentar para esse aspecto: é a vertente econômica que condiciona a obrigação de parcelar. Se a divisão de parcelas não promover expectativa de ganho econômico para a unidade compradora, o parcelamento não é imperativo.** Pode ser que existam outros fatores a indicar a vantagem de parcelar, requerendo demonstração e fundamento, como parte da modelagem da contratação. (Parecer n. 00196/2023/PRC.CHF/PFUFR/PGF/AGU)

No caso em tela, a modelagem adotada pelo Município está devidamente alinhada às características do objeto, que envolve a prestação continuada, diária e integrada de serviços de saúde, com atuação simultânea de diversas categorias profissionais, dentro de um mesmo ambiente organizacional (hospital e unidades de saúde), exigindo coordenação operacional permanente; padronização de rotinas assistenciais e administrativas; integração de escalas, fluxos de atendimento, substituições e cobertura de plantões; bem como definição clara de responsabilidades técnicas, administrativas e contratuais. Todos estes elementos não podem ser fracionados a diversas empresas concomitantemente, pois prejudicaria toda a rotina administrativa.

A eventual fragmentação da execução entre diversas empresas, cada qual responsável por partes distintas do conjunto de serviços, acentuaria significativamente os riscos de descontinuidade, conflitos operacionais, falhas de comunicação, sobreposição de responsabilidades e dificuldades de fiscalização, especialmente em atividades sensíveis à continuidade, como as relacionadas à assistência à saúde.

Além disso, a contratação fragmentada de múltiplas empresas para a execução simultânea de serviços interdependentes, no mesmo estabelecimento de saúde, potencializaria riscos relevantes à execução, tais como conflitos de comando e gestão de equipes; dificuldade na responsabilização por falhas assistenciais ou operacionais e aumento expressivo da complexidade da fiscalização contratual.

Nessa perspectiva, a exigência de que os serviços sejam executados de forma coordenada por uma única empresa, dentro de cada lote, revela-se medida técnica e operacionalmente



justificada, sendo diretamente vinculada à necessidade de preservar a **continuidade** do serviço público essencial.

Não se trata, portanto, de simples aglutinação artificial de objetos, mas de estruturação contratual compatível com a dinâmica real da prestação dos serviços.

Inclusive, esta Municipalidade já adotou este tipo de metodologia em credenciamentos anteriores para este mesmo tipo de objeto, sem que isso prejudicasse a participação de várias empresas.

Não procede, igualmente, a alegação de que a reunião dos serviços em 02 lotes descaracterizaria o credenciamento. O edital prevê expressamente o credenciamento permanente de interessados, sem caráter de exclusividade, sendo a contratação definida por sorteio entre os credenciados, justamente para preservar a impensoalidade e a isonomia, conforme disciplinado no próprio instrumento convocatório.

A circunstância de a execução do lote ser atribuída, a cada ciclo, a uma única empresa não desnatura o instituto, mas reflete opção legítima de organização da prestação do serviço, compatível com o interesse público e com a necessidade de execução integrada do objeto.

Do contrário do que a impugnante alega, a adoção do procedimento auxiliar revela-se plenamente compatível com a lógica do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, pois não há limitação prévia do número de credenciados. Ou seja, todos os interessados que atendam às exigências do edital podem ser credenciados a qualquer tempo, enquanto vigente o chamamento.

Ainda, importa destacar que o fato de apenas uma empresa executar o lote durante determinado período não significa exclusividade contratual, nem reserva permanente de mercado, uma vez que todos os interessados permanecem credenciados; todos participam dos sorteios subsequentes e não há impedimento à entrada de novos credenciados durante a vigência do edital.

Inclusive, a previsão do prazo de vigência do contrato por 12 meses não fere a lógica do credenciamento. Recentemente, o Tribunal de Contas da União já se manifestou sobre o tema, afirmando que:



# BOCAIUVA DO SUL

P R E F E I T U R A M U N I C I P A L

A expressão "cadastramento permanente de novos interessados", contida no art. 79, parágrafo único, inciso I, da Lei 14.133/2021, não impõe que o *credenciamento* permaneça indefinidamente aberto a novas inscrições, mas sim que, durante o prazo de inscrição fixado no edital de chamamento, não haja barreiras ao acesso de interessados (art. 5º, *caput*, do Decreto 11.878/2024). Acórdão 2192/2025-Plenário

Desse entendimento extrai-se que o credenciamento não está atrelado na obrigatoriedade de abertura eterna do chamamento, mas, sim, na vedação à criação de obstáculos injustificados ao ingresso de interessados durante o período definido no próprio edital. E, no presente caso, não há barreiras de acesso de interessados. Inclusive, a Administração já adotou modelagem semelhante a esta em credenciamentos anteriores e isso não impediu que várias empresas participassem.

Diante do exposto, não se verifica qualquer ilegalidade no edital capaz de comprometer a lisura, a competitividade ou a objetividade do certame. O edital encontra-se em plena conformidade com a Lei nº 14.133/2021, atendendo ao interesse público e às necessidades da Administração, não havendo fundamento jurídico para sua retificação.

### III CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço da impugnação apresentada, eis que tempestiva, para, no mérito, julgá-la **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital nos seus exatos termos.

Bocaiúva do Sul/PR, 13 de fevereiro de 2026.

*Membro*  
ELISANGELA KEPPE  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 472/2026

*Lígia*  
ESTEFANIA TAVARES FREITAS  
SILVA BUSATO  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 472/2026

*Deus*  
VIVIANE APARECIDA DE DEUS  
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO  
Decreto nº 472/2026